

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 132/2023.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: "ALTERA os artigos 1.º e 2.º da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus, com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudiquem o meio ambiente, e dá outras providências."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA OS ART. 1.º e 2.º DA LEI N. 485, DE 7 DE MAIO DE 2021 – AUSÊNCIA DE CLAREZA NA REDAÇÃO DA PROPOSITURA - POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA CONTRARIANDO A EMENTA DA LEI ORIGINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Roberto Sabino que requer a alteração dos art 1.º e 2.º da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021¹, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus.

A referida alteração dos artigos prevê a proibição de venda de sacolas plásticas e torna facultativa a distribuição de sacolas reutilizáveis aos consumidores por parte dos estabelecimentos comerciais do Município de Manaus. Além disso, prevê a

¹ <https://www.cmm.am.gov.br/transparencia/wp-content/uploads/2021/05/DIARIO-1449-INTERNET.pdf>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais afixarem placas informativas contendo tal proibição.

Justifica o nobre parlamentar, que o projeto tem a finalidade de facilitar a vida da população Manauara, além de estimular o equilíbrio na relação criada entre consumidor e comerciante.

Deliberado em plenário no dia 29/03/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 30/03/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a alteração dos arts. 1.º e 2.º da Lei n. 485 de 7 de maio de 2021, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1.º Fica proibida a venda de sacolas plásticas para os consumidores no município de Manaus, tornando-se facultativa a distribuição de sacolas reutilizáveis por parte dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar, em locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, placas informativas contendo a proibição de venda das sacolas plásticas e a possibilidade da distribuição de sacolas reutilizáveis. Parágrafo único. As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser confeccionadas com a medida de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

quarenta centímetros por quarenta centímetros e com o seguinte teor: FICA PROIBIDA A VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS, SENDO FACULTATIVA A DISTRIBUIÇÃO DE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.” (NR)”

Quanto aos aspectos formais da propositura em tela, não vislumbra-se óbice e razão da inteligência do arts. 22, incisos I, “d” e “e”, e 387, V, da LOMAN, que assim estabelecem:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

e) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

Art. 387. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá no sentido de:

(...)

V - compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente;

Dessa forma, constata-se que o projeto de lei encontra compatibilidade formal com a natureza da matéria postulada pelo nobre edil.

Todavia, incumbe-nos ressaltar que os referidos artigos já foram alterados e atualmente vigoram nos termos da **lei nº 2.799, de 13 de abril de 2021**, conforme link



PROCURADORIA LEGISLATIVA

anexo², no qual destaca-se o artigo 1º:

Art. 1º, da Lei 2.799/21: Ficam proibidas a venda e a distribuição gratuita de sacolas descartáveis com compostos de polietileno, polipropileno ou similares, no município de Manaus, para os consumidores, comumente utilizadas em acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais que pertençam a redes de supermercados ou que possuam mais de dois mil metros quadrados de área construída individualizada, a partir de 20 de outubro de 2022, **sendo permitida** a distribuição gratuita de sacolas biodegradáveis e de sacolas retornáveis.

§ 1º A partir de 20 de outubro de 2023, ficam proibidas a distribuição e a venda de sacolas plásticas de qualquer composição, inclusive as biodegradáveis, sendo permitida a distribuição gratuita de sacolas retornáveis.

Nesse sentido, ao analisar a proposta apresentada pelo parlamentar, **constata-se que a redação do projeto vai de encontro à finalidade da própria lei**. Explico:

1. Na ementa da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021 está previsto: “DISPÕE sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus, **com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudiquem o meio ambiente, e dá outras providências**”.
2. A Lei nº 2.799, de 13 de abril de 2021, quando alterou o artigo 1º, passando a proibir inclusive a **venda** das referidas sacolas plásticas, intensifica as medidas proibitivas, ratificando a finalidade da lei e o cerne da questão que é o meio

2

<https://leismunicipais.com.br/a1/am/m/manaus/lei-ordinaria/2021/280/2799/lei-ordinaria-n-2799-2021-altera-dispositivos-da-lei-n-485-de-7-de-maio-de-2021-e-da-outras-providencias?q=2.799>



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ambiente.

3. Na presente proposta, **o parlamentar prevê a proibição da venda**, porém, autoriza a distribuição das referidas sacolas plásticas altamente prejudiciais ao meio ambiente, sob a justificativa da necessidade de um equilíbrio da relação consumerista, em clara afronta à finalidade da lei.

Nesse ponto, a proposta contraria a ementa da Lei original que por sua vez **proíbe** a distribuição gratuita, sendo que esta proposta **abre a possibilidade** dessa distribuição gratuita.

Sobre o tema, é imperioso ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 225, caput, declarou à todos o direito fundamental “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, decorre diretamente do direito à vida, **em sua acepção qualidade de vida**.

Ante o exposto, constatado que a referida proposta discorre sobre matéria absolutamente contrária à finalidade da própria lei, além de contrariar princípios e violar direitos fundamentais, sugere-se a não tramitação desta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatada a inconstitucionalidade da proposta, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 132/2023.

É o parecer.

Manaus, 12 de junho de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional



Documento 2023.10000.10032.9.047293
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.047293

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 10/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 132/2023.

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: "ALTERA os artigos 1.º e 2.º da Lei n. 485, de 7 de maio de 2021, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais no município de Manaus, com a finalidade de estimular o uso de sacolas reutilizáveis que não prejudiquem o meio ambiente, e dá outras providências. "

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.047293
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047293

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 11/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

